



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA - PRPGP
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO ESTRATÉGICA
NA SEGURANÇA PÚBLICA**

ZENEIDE MARIA RIBEIRO

**GESTÃO DE CONTRATOS, LICITAÇÕES E SUAS MODALIDADES NA
ATIVIDADE PÚBLICA**

**JOÃO PESSOA
2016**

ZENEIDE MARIA RIBEIRO

**GESTÃO DE CONTRATOS, LICITAÇÕES E SUAS MODALIDADES NA
ATIVIDADE PÚBLICA**

Monografia apresentada a Coordenação de Pós-Graduação Lato Sensu da UEPB como exigência para obtenção do grau de Especialista em Gestão Estratégica na Segurança Pública.

Orientador: Prof. Me. Severiano Pedro do Nascimento Filho

Coorientadora: Prof^ª Me. Ana Lúcia Carvalho de Sousa

**JOÃO PESSOA
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

R354g Ribeiro, Zeneide Maria
Gestão de contratos, licitações e suas modalidades na
atividade pública [manuscrito] / Zeneide Maria Ribeiro. - 2016.
51 p.

Digitado.

Monografia (Gestão Estratégica na Segurança Pública) -
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação
e Pesquisa, 2016.

"Orientação: Prof. Me. Severiano Pedro do Nascimento Filho,
Pró-reitoria de Pós-graduação e Pesquisa".

"Co-Orientação: Profa. Ma. Ana Lúcia Carvalho de Sousa,
Pró-reitoria de Pós-graduação e Pesquisa".

1. Gestão. 2. Contratos. 3. Licitações. I. Título.

21. ed. CDD 352.4

ZENEIDE MARIA RIBEIRO

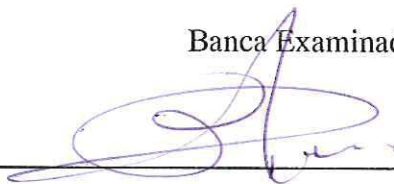
GESTÃO DE CONTRATOS, LICITAÇÃO E SUAS MODALIDADES NA ATIVIDADE PÚBLICA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação Geral dos Programas de Pós-Graduação *Latu Sensu* da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito parcial à obtenção do Título de Especialista em Gestão Estratégica na Segurança Pública.

Data de Avaliação: 07/12/2016

Nota: 8,0

Banca Examinadora



Prof. Me. Severiano Pedro do Nascimento Filho – UEPB

Orientador



Profª. Ma. Ana Lúcia Carvalho de Souza – UEPB

Co-orientadora



Profª. Dra. Yêda Silvana Martins Lacerda – UEPB

Examinadora

JOÃO PESSOA
2016

Dedico este trabalho ao meu Deus, a minha família, em especial a minha filha e amigos, que me apoiaram na minha caminhada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por tudo que sou e onde cheguei, por minha família, por meus amigos, e por todos que me incentivaram e acreditaram em mim, e em especial aos professores que tanto me ensinaram.

“Bem - Aventureado aquele que teme
ao Senhor e anda nos seus
caminhos.”

Salmo 128

RIBEIRO, Zeneide Maria. Gestão de Contratos, Licitações e sua Modalidades na Atividade Pública. Monografia de Especialização em Gestão Estratégica na Segurança, UEPB, 2016.

RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo analisar a gestão de contratos: licitações e suas modalidades na atividade pública, trazendo a legalidade em todas as fases impostas pela Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, assim como as deficiências encontradas na fiscalização e acompanhamento de tal gestão estatal, o que vem tornando as licitações e os contratos fortes instrumentos de corrupção no Brasil. Tal análise se dará pela pesquisa documental com a finalidade de demonstração descritiva do papel dos instrumentos licitatórios e contratuais para a gestão pública e a necessidade de maior fiscalização do agente público.

Palavras- chave: Gestão; Contratos e Licitações.

RIBEIRO, Zeneide Maria. Management of Contracts, Bids and their Modalities in the Public Activity. Specialized Monograph on Strategic Management in Security, UEPB, 2016.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the management of contracts: biddings and their modalities in public activity, bringing the legality in all phases imposed by Federal Law 8,666 of June 21, 1993, as well as the deficiencies found in the supervision and monitoring of Such government management, which has made biddings and contracts strong instruments of corruption in Brazil. Such analysis will be done through documentary research for the purpose of descriptive demonstration of the role of bidding and contractual instruments for public management and the need for greater oversight of the public agent.

KEY-WORDS: Management; Contracts and Tenders.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	12
2.1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	14
2.1.1 CONTRATOS, PRINCÍPIOS E ESFERA.....	15
2.1.2 RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO.....	15
2.1.3 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....	17
2.1.4 ESPÉCIES DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....	20
2.2 GESTÃO DOS CONTRATOS.....	23
2.2.1 EXECUÇÃO DOS CONTRATOS.....	24
2.2.2 CONSEQUÊNCIA DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO.....	28
2.3 EXTINÇÕES DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....	30
2.3.1. PRORROGAÇÕES E RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....	34
2.4 LICITAÇÃO.....	35
2.4.1 MODALIDADES DE LICITAÇÃO.....	38
2.4.2 CONTROLE DA LICITAÇÃO.....	43
3. ASPÉCTOS METODOLÓGICOS.....	45
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
5. REFERÊNCIAS.....	51

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho vem com a proposta de descrever o funcionamento dos contratos e as modalidades licitatórias aplicadas pela Administração Pública, de forma clara e dinâmica, assim como, o reflexo que tais instrumentos trazem para a vida social de nosso país, não deixando de mencionar a atual situação política, relacionada intimamente com a figura da corrupção.

Faremos uma análise no ramo contratual em a Administração Pública utiliza ativamente no manejo de suas obrigações em prol do bem coletivo, acrescentando a gestão e gerenciamento contratuais, pois, não basta apenas se firmar um contrato visando uma prestação de serviços eficientes, públicos, impessoais e legais que remetam como principal objetivo o bem coletivo. Deve-se visar também, na gestão contratual, porque será através dela que qualquer contrato terá a devida eficácia e legitimidade na prestação dos serviços, evitando assim, a utilização de contratos públicos com finalidades corruptas, como manobras de superfaturamento, fato este que deve ser fiscalizado tanto pelas entidades estatais responsáveis, como também pelo próprio cidadão, vendo que o poder emana do povo, como preleciona a nossa Carta Magna.

Para o presente estudo, que objetiva a análise dos contratos e licitações públicas, sob uma perceptiva de aplicação da legalidade e legitimidade de utilização do erário com verdadeiro fim social e com a fiscalização devida feita por toda a sociedade, visando o desenvolvimento do Brasil, para isso consultamos a doutrina de diversos autores, como exemplo, Bonavides, Di Pietro, bem como à Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No primeiro capítulo será explanado um breve contexto histórico para o entendimento do objeto explorado, seguido de um aparato básico para a introdução da compreensão da prática contratual e licitatória utilizada na Administração Pública, contando com a figura essencial do agente público como administrador e gerador efetivo de responsabilidade e responsabilização de atos praticados, inclusive a figura da corrupção que vem irradiando nos contratos e nas licitações públicas em nossa contemporaneidade, onde estamos vendo por meio de diversos escândalos políticos nesse sentido e inúmeras investigações em andamentos, como são os casos da “Lava jato”, Petrolão”, “Zelotes”, dentre outros.

No segundo capítulo adentraremos efetivamente na realização dos contratos administrativos e suas especificidades delimitada no ordenamento jurídico brasileiro, em sua gestão, execução e consequências da possível inexecução. Já no terceiro capítulo daremos ênfase a figura da licitação alinhada ao mácula da corrupção nos estados brasileiro, em suas modalidades e aplicabilidades de fundamental importância ao funcionamento adequado da Administração Pública na busca de seu principal fim, o qual é o bem coletivo através de princípios fundamentais e da administração, sempre com vinculação na boa fé objetiva.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Administração figura hoje como a única instituição que transcende fronteiras de países e organizações apresentando um significado global e mundial. A Administração moderna não se pauta por limites ou fronteiras nacionais. Para ela, as fronteiras nacionais perderam antiga relevância. Além do mais, o centro de nossa sociedade e de nossa economia não é mais a tecnologia, nem a informação e nem a produtividade. O fulcro central está na organização: a organização administrada que maneja a tecnologia, a informação e a produtividade. A organização é a maneira pela qual a sociedade consegue que as coisas sejam feitas. E a Administração é a ferramenta, a função ou o instrumento que torna as organizações capazes de gerar resultados e produzir o desenvolvimento.

As principais funções administrativas envolvem negociação, tomada de decisões, estabelecimento de metas, identificação e resolução de problemas, liderança de pessoas, organização de recursos materiais, financeiros e humanos.

É no campo da administração que é feito o planejamento estratégico das organizações. Ele define quais são os objetivos, metas, projetos, orçamentos, logística, táticas e planos de ação. Organização entra no processo e compreende o funcionamento do processo de negócio, método para se atingir as metas e a estrutura, ou seja, hierarquia, divisão do trabalho e das responsabilidades.

Guiando-se por uma visão puramente literária, a palavra administrar tem o sentido de gerir, ministrar, aplicar, zelar, conferir, controlar e planejar. As características que norteiam as atividades e necessidades da administração pública, devem, necessariamente passar pela utilização de ferramentas de ações claras, direcionadoras de assertividade, eficiência e eficácia

O planejamento se torna indispensável, as verificações, acompanhamentos, supervisão e todas as ferramentas, para se obter uma maior precisão nas ações que serão feitas ou atitudes que serão tomadas. Uma organização estatal não deve sobreviver sem a referida gestão ou zelo, por este motivo existe a Administração Pública, que, nada mais é, que um norteador do Estado e das funções públicas, seu sentido é basicamente o de operacionalizar de forma sistemática o desempenho legal e técnico dos serviços e das funções do Estado, serviços esses que foca na educação, saúde, moradia, segurança, cultura e emprego digno, direitos dados a nós, coletividade, através de cláusulas pétreas constitucionais, ou seja, cláusulas imutáveis, e são direitos fundamentais, intransmissíveis e inalienáveis.

A Constituição Brasileira certamente encaminha, imputa e direciona a Administração Pública no desempenho de seu papel para com a população, isto, através de princípios, tais

como: O princípio da legalidade, no qual todo ato praticado pela Administração Pública deve ser um ato que a lei vigente no país o permita ser praticado, ou então a Administração Pública jamais terá poderes para praticá-lo; O princípio da moralidade, a doutrina jurídica nos diz que moral, equidade e costumes são formas de interpretação da lei, a moral não seria apenas uma forma de interpretação, mas, está intimamente ligada com a própria criação das leis, por esta razão a Administração Pública deve usar de moral na prática de qualquer ato; O princípio da impessoalidade, princípio este que delimita claramente que os agentes da Administração Pública serão impessoais na prática de atos não visando nada que não seja o bem comum, àquele que visa o fim social, este princípio tem em vista a isonomia que é também respaldada totalmente pela Constituição Federal; O princípio da publicidade, este dá ao cidadão o direito de participar ativamente da prática de atos administrativos no Estado, podendo assim fiscalizar e conferir a adequação de todos os outros princípios e do objetivo primeiro da Administração Pública, que é o bem da coletividade; e o princípio da eficiência, nada poderia ser mais bem colocado do que este, a prática de todo e qualquer ato administrativo no Estado deve ter uma finalidade a ser atingida para que a sociedade seja assim beneficiada por tal ato que, certamente nos leva a crer nas leis elaboradas do nosso País, com expressa Drucker (2011. p,584)

Repetindo Drucker, “não existem países desenvolvidos e subdesenvolvidos, mas apenas países bem administrados ou subadministrados e mal geridos. O mesmo ocorre com as organizações. A Administração constitui o motor principal dos países e organizações e seu desenvolvimento é a sua consequência direta. Ela é a causa – e não consequência do desenvolvimento”. Introdução a Teoria Geral da Administração. (2011. p, 584).

A Administração Pública costuma ser interpretada como um conjunto de agentes e órgãos jurídicos que deve e tem a responsabilidade de executar as atividades administrativas, assim como também é vista como a própria gestão dos interesses públicos, podendo ser de incumbência apenas da organização interna da Administração Pública, como também utilizar um pouco e, quando permitido, a intervenção privada.

Em suma, numa ótica mais rebuscada, podemos ver que a Administração Pública age com exatidão nos orçamentos públicos, nos financiamentos, nos riscos fiscais, age também como polícia administrativa e própria coordenadora de seus agentes e serviços públicos por meio da lei e, dessa forma, teremos a luz da responsabilização fiscal, algo que certamente será citado mais ao longo destas páginas.

2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública funciona de maneira igualitária para todos que dela venha a precisar. Na Secretaria da Segurança de Estado e da Defesa Social não é diferente, funciona igual, o atendimento é feito da melhor maneira possível para todos que dela precisarem. O apoio administrativo é de fundamental importância para que a máquina pública continue andando de maneira que ninguém fique sem atendimento.

Para tanto, a Administração busca sempre melhorar o seu atendimento aos fornecedores e também a toda coletividade, de maneira que todos tenham a maior e melhor assistência no apoio administrativo e na Segurança Pública.

2.1.1 CONTRATOS, PRINCÍPIOS E ESFERAS

Os contratos administrativos são elaborados ao término dos processos licitatórios, no setor de contratos e convênios que é vinculados ao setor de Planejamento, este, por sua vez providencia a feitura do contrato, em seguida vai para a Secretaria do Controle Interno, depois de analisado, segue para publicação no Diário Oficial do Estado.

Após a publicação no Diário Oficial do Estados o processo chega ao setor financeiro com solicitação de pagamento, então a despesa é empenhada e vai para o Secretário da Pasta para o mesmo autorizar a referida despesa, em seguida o gestor do contrato atesta que o serviço foi devidamente prestado ou o material foi devidamente entregue e só então volta ao financeiro para efetuar o pagamento ao credor.

2.1.2 RESPONSABILIDADES DO AGENTE PÚBLICO

O agente público, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Ao ter que decidir entre o honesto e o desonesto, o certo e errado por condições de direito e de moral, está sempre inclinado a uma escolha mais eficiente e de maior transparência para a administração pública, e o ato administrativo produzido não poderá se conectar com a mera obediência à lei jurídica, exigirá também a vitória da moral e nos padrões éticos internos da própria instituição.

A moralidade constitui-se, moderadamente, num pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. A legitimidade, enquanto espécie de projeção de um conceito exterior

que deve estar acima de todos os atos administrativos, define-se pela interpretação de três valores fundamentais, ou de atributos, como preferem alguns que revestem os atos e que são a moralidade, legalidade e finalidade.

Não é de hoje que a corrupção anda de braços dados com agentes políticos e agentes públicos, há até quem diga que esta relação é secular, pois vem de muito longe mas, agora veio realmente a tona os casos do: Petrolão, Mensalão, Zelotes e Lava Jato, todos ligados a corrupção com a conivência dos agentes políticos e agentes públicos que não tem o senso ético.

O agente público ou político tem o dever de zelar pelo patrimônio do estado, pois a coisa pública deixa de ser pública quando tem dono e o dono é o povo, é a sociedade e, portanto, o cidadão. Então quando se fala de economicidade não é só compra barata, mas também de boa qualidade, até porque o bem se torna mais durável e com isso há um controle maior da economicidade.

Tudo isso ocorre em razão de que os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrativa. O fato de descumpri-los ou renunciá-los equivalem a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou na função pública por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para dirigir os objetivos da administração.

A Administração Pública se desdobra através de agentes públicos, definindo-se agente público como todo aquele que exerce, com ou sem remuneração, ainda que transitoriamente, por eleição, nomeação e designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função gratificada na Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados membros, Distrito Federal e Municípios.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo (2014), agentes públicos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do Estado, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado.

Ainda na fala de Celso Bandeira (2014), são agentes político os Chefes dos Poderes executivos de todas as esferas de governo e seus auxiliares, além dos Senadores, Deputados e Vereadores. Existe uma tendência de se reconhecer também como agentes políticos os membros da Magistratura e do Ministério Público.

Já para Loredó Santos (2005), os agentes políticos são pessoas físicas titulares de cargos do primeiro escalão do Governo que exercem funções políticas e constitucionais. Seu

vínculo com o Estado não decorre de natureza profissional e sim política, sendo eles investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para executar as prerrogativas previstas na Constituição ou Leis.

A atividade administrativa em qualquer dos poderes, como impõe a norma fundamental da Constituição Federal de 1988, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, dado que a forma de prestação dos serviços Públicos não se inscreve como princípios constitucionais, mas como um dever enquanto Estado Democrático de Direito.

Nas palavras de Odete Medauar (2003), para que o servidor possa ser responsabilizado e obrigado a pagar o prejuízo, é necessário comprovar seu dolo (tem intenção de lesar ou assumiu esse risco) ou culpa (imprudência, negligência ou imperícia). Para isso, a Administração é obrigada a tomar as medidas legais pertinentes, não podendo, a priori, inocentar o servidor.

Ainda segundo Odete Medauar (2003), se a conduta inadequada afeta a ordem interna dos serviços e vem caracterizada somente como infração ou ilícito administrativo, cogita-se, então, da responsabilidade administrativa, que poderá levar o agente a sofrer sanção administrativa. Essa responsabilidade é apurada no âmbito da Administração, mediante processo administrativo e a possível sanção é aplicada também nessa esfera.

Ao falarmos sobre a responsabilidade do servidor público é falarmos sobre o poder disciplinar da Administração Pública também. O agente público pode ser responsabilizado sim por sua falha em âmbitos administrativos, penal e civil, sendo este responsabilizado de forma independente em cada área, dessa maneira o mesmo poderá ser absolvido na área penal e arcar com as responsabilidades na área administrativa ou civil. Já na área civil só acarretará punições se a falha do servidor público ao exercer sua função ocorrer danos ao erário ou patrimonial, já se a falta do agente for cometida no âmbito criminal e for condenado possivelmente o tal agente também poderá ou não responder administrativamente pelo seu erro, a menos que seja comprovado que o referido agente não tenha cometido o erro que lhe foi imputado, conforme Ruy faz a observação em Furtado (2014, p. 604)..

Ruy Cirne Lima observa que a palavra administração “designa geralmente a atividade do que não é proprietário, do que não é senhor absoluto”. O mestre averba também que “o traço característico da atividade assim designada é estar vinculada, não a uma vontade livremente determinada, porém, a um fim alheio à pessoa e aos interesses particulares dos agentes ou órgão que a exercita”. (FURTADO 2014, p. 604).

A infração administrativa praticada pelo servidor será apurada pela própria Administração Pública, que deverá instaurar procedimento adequado a esse fim, assegurando ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, começa com a responsabilização administrativa do agente público, pela prática de ato ilícito ou pela falha funcional em seus deveres administrativos, acarretará também na responsabilidade administrativa do servidor, que após apuração por meio de sindicância e processo administrativo e sendo comprovada a culpa do referido servidor, este será punido, pois a responsabilização do servidor público em geral é um dever genérico que cabe sempre aos superiores hierárquicos cumprirem com este dever, punindo com rigor todo e qualquer servidor relapso nas suas funções, ou que venha a burlar a lei de alguma forma.

2.1.3 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Se observarmos bem, o contrato é algo que existe há séculos, desde os primórdios da humanidade, ainda na Pré-história, a medida que houve a descoberta da roda e a descoberta do fogo, o homem descobriu um meio que facilitaria sua própria sobrevivência, a troca. Através desta eram estabelecidos os primeiros acordos que a História tem conhecimento, que hoje vem a ser o nosso contrato, pois um contrato é tão somente uma combinação, uma promessa, com maior especificidade seria uma convenção de vontades para a execução de algo, sob determinada condição.

O instrumento contrato veio tomando grandes proporções ao passo de sua evolução histórica, no Direito Romano, por exemplo, o ponto primordial a ser observado no *contractus* foi a evolução do formalismo para o não-formalismo, havia um apego excessivo a forma, então passou a existir um abrandamento em favor do conteúdo, a vontade das partes passou a ser o principal. A medida que os anos passavam, surgiram teorias como a de Duguit, na qual era afirmado que todo contrato tem os mesmos elementos e mesma essência, então não via diferenciação entre os contratos civis e os administrativos, mas é nítido que os maiores filósofos em relações contratuais, foram Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau, estes viram a forma contratual de uma dimensão única, digamos que até mais abrangente, foi observado o estado de natureza que era a busca individual de poder e ocasionava o estado de guerra, então o homem abdicou de parte de sua liberdade para que pudessem gozar da liberdade que lhe restava com maior tranquilidade e êxito, assim surgiu o

Estado, o Leviatã e nascem as escolhas racionais públicas, que hoje entendemos como a gerência da própria Administração Pública. Também não se pode falar de contratos sem observarmos a Teoria Geral dos Contratos que é vigente em nosso Código Civil Brasileiro, é visto que todo e qualquer contrato deve seguir o princípio da boa-fé, a liberdade contratual limita-se a função social do contrato, a vontade das partes e a obediência aos elementos essenciais do contrato, capacidade das partes, objeto possível, lícito, determinado ou determinável e de possível valor econômico.

Tendo em vista que a Administração Pública necessita de serviço de terceiros é que são firmados os contratos, porém estes diferem dos contratos civis, pois são regidos por direito público e não direito privado, sendo assim o que vai diferir será o regime jurídico, então será observado que a Administração Pública terá prerrogativas que um ente privado não terá, como por exemplo, as cláusulas exorbitantes, que são cláusulas contratuais que asseguram certos tipos de desigualdades, como alterações unilaterais ou até mesmo extinção unilateral, que ocorrerá em virtude de interesse público, inadimplemento, descumprimento ou ilegalidade, isto uma parte só poderá cobrar se cumprida sua parte no contrato.

O contrato administrativo não se liberta, porém, de algumas características próprias de qualquer avença, insista-se, da categoria “contrato”. Como consectário de uma obrigação, o contrato resulta de um acordo de vontades. A autonomia da vontade é elemento imprescindível a ser observado em qualquer contratação. Do mesmo modo, os princípios *lex inter partem e pacta sunt servanda* fazem certo que o contrato é a lei entre as partes e que estas, devidamente ajustadas, devem observar o que foi pactuado. (CARDOZO, 2006, p. 433).

São cláusulas necessárias para qualquer contrato administrativo, a cláusula do objeto, o que está sendo contratado em si, a forma de fornecimento de tal objeto, a cláusula do preço, condições de pagamento, atualizações monetárias e prazos para a efetuação do pagamento, cláusula gestão, onde será esclarecido quem gerencia tal contrato, um gestor operacional e um administrativo, cláusula da garantia, onde será devidamente estabelecida a garantia a ser entregue para que se garanta a execução contratual, delimitando na cláusula as alterações, substituições, liberações, restituições da garantia e as formas que poderá ser entregue esta garantia, depósito, caução, dentre outros, observando que não será todo contrato que possuirá garantia. Deverá haver também a cláusula das alterações onde será prevista mudanças em devidos prazos, cláusula das penalidades, com a exposição dos direitos e deveres de cada parte no contrato e com as devidas punições para quebras contratuais, cláusula da vigência, na qual se encontrará a vigência do referido contrato e a cláusula do foro e disposições finais do

referido contrato firmado.

Ainda seguindo a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, todo contrato administrativo deve ser cronologicamente arquivado nas repartições interessadas e será nulo qualquer contrato verbal com a Administração, a menos que seja uma pequena compra e com pagamento imediato, valor não superior a 5% (cinco por cento) de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). É regra também que todo contrato deve mencionar o nome das partes, o ato que autorizou a lavratura e o número do processo licitatório, todo contrato deve ter a sua publicação em Diário Oficial, publicação de seus aditivos também, assim finalmente se dará a execução contratual.

O contrato administrativo se trata de um contrato de adesão, no qual as cláusulas são impostas pela Administração Pública podendo ser aceitas ou não pelo particular para que seja estabelecido o contrato que sempre terá como objetivo de sua firmação o bem comum. E é basicamente, um trato entre a Administração Pública e um particular, podendo ser raramente um trato entre entes da própria Administração Pública. Existe a formação de consórcios, que são acordos contratuais formados por pessoas de direito público da mesma esfera governamental, como um acordo entre um Município e uma de suas cidades, estes acordos não implicam na criação de uma nova pessoa jurídica e sim é apenas uma união em favor da celebração de uma obra pública, por exemplo. O consórcio administrativo é aquele que os acordos são feitos entre entidades estatais, por terem interesses em comum, cada entidade responde em seu nome, não existe a chamada solidariedade e não existe também a figura da licitação.

Características fundamentais da relação contratual será o formalismo, pois além do consentimento das partes ainda serão necessários certos requisitos, como apresentação de documentos, comprovação de legalidade, aplicação da licitação, dentre outros, a comutatividade e bilateralidade, que é nítida a obrigação equivalente para ambas as partes deverão prestar na relação contratual, a duração de um contrato geralmente será de doze meses, que é a vigência do crédito orçamentário, e poderá ser prorrogado excepcionalmente, por meio de aditivo, por mais doze meses e o tempo máximo de um contrato será de cinco anos. A garantia é utilizada mais em contratos de trabalho, e funcionam como um meio de assegurar que será cumprido o contrato, dando mais segurança e garantias a Administração Pública, garantias essas que podem ser depositadas em forma de caução, fiança ou seguro garantia, sendo devidamente ressarcida após o término contratual, bem exercido e eficaz.

2.1.4 ESPÉCIES DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

É sabido que, existem os Contratos de obras cujo objeto destes pactos contratuais consiste na construção, recuperação ou ampliação de obras públicas, e o que seria obras públicas a saber equipamento urbano (ruas, praças, estádios, monumentos, aeroportos, calçamentos e canalização, redes de energia elétrica e de comunicação, viadutos e tunes, são patrimônio de bem comum de uso coletivo da comunidade em geral. A celebração desses contratos exige prévio procedimento licitatório e não necessitam de uma autorização legislativa.

Daí o contrato de concessão que o ajuste pelo qual a Administração delega ou concede ao particular para execução remunerada de serviços ou de obra pública ou lhe sede o uso de um bem público, para que o explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais. Daí a tripartição da concessão em concessão de serviço público, concessão de obra pública e concessão de uso de bem público, consubstanciadas em contrato administrativo bilateral, comutativo, remunerado e realizado *intuitu personae*.

Contratos de obras públicas é todo ajuste administrativo que tem por objeto uma construção, uma reforma ou uma ampliação de imóvel destinado ao público ou ao serviço público. Qualquer desses casos configura obra pública, que, em sentido administrativo, é toda realização material a cargo da Administração ou de seus delegados (art. 6º, I).

Construção no sentido técnico usado pelas normas administrativas, é a conjugação de materiais e de atividades empregados na execução de um projeto de Engenharia. Construção é gênero de que a edificação – obra destinada especificamente a habitação, trabalho, culto ou, enfim, a uma utilização humana pessoal - é espécie (exemplificado: uma ponte ou um estábulo é uma construção, mas não uma edificação; uma casa é, geralmente, uma construção é, especificamente, uma edificação). Moderadamente, denomina-se de construção civil toda obra – particular ou pública – destinada a fins pacíficos, em oposição à construção militar, que abrange a toda obra bélica, ou seja quartéis.

Reforma: é obra de melhoramento nas construções, sem aumentar sua área ou capacidade. Caracteriza-se pela colocação de seu objeto em condições normais de utilização ou funcionamento, sem ampliação das medidas originais de seus elementos.

Ampliação: é obra de aumento da área ou capacidade da construção. Na ampliação mantém-se a orientação do projeto originário, mas se acresce a área ou a capacidade da construção.

Todas essas realizações são consideradas obras de Engenharia ou Arquitetura, de

modo que o contrato para sua execução só poderá ser firmado com profissional habilitado ou com empresa construtora regularmente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA e que satisfaçam as demais exigências da Lei federal nº 5.194, de dezembro de 1966, e das resoluções pertinentes do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura – CONFEA, sendo o que será nulo de pleno direito, consoante dispõe expressamente o art. 15 daquela Lei.

Nos contratos de obras é necessário que exista um projeto básico, que seria uma estipulação prévia da obra a ser contratada e um projeto executivo no qual se indica os elementos necessários para a execução da obra completa. Tais projetos devem existir para o maior controle da Administração em requisitos fundamentais como segurança, funcionalidade, adequação técnica, boa qualidade, durabilidade e economicidade, obedecendo também a programação da integralidade da obra e a padronização de obras que se destinem ao mesmo objetivo.

Os Contratos de serviço que são contratos firmados com a finalidade de obtenção de uma determinada e concreta utilidade a Administração Pública. Podendo ser uma concessão de serviço público, no qual o poder público transfere a responsabilidade pela execução de determinado serviço para particular, que seria uma prestação de serviço como o contrato de manutenção e conservação de higiene e limpeza em órgãos públicos da Administração. E dessa forma, também são feitos contratos para outros objetos tais como: prestação de serviços Postais, Manutenção de elevadores, Locação de Copiadoras, Locação de Rádio Comunicação e tantos outros.

Assim os contratos de serviços poderão ser comuns, aqueles que independem da habilitação especial, profissionais, que são privativos a uma determinada categoria, carecendo de registro profissional ou conclusão de um curso universitário ou técnico. E dentro do contrato de serviço profissional existirão os generalizados, que mesmo exigindo habilitação específica não é pré-requisito os conhecimentos técnicos incomuns, já os contratos de serviço especializados exigem conhecimentos técnicos incomuns, que são fundamentais para que se trabalhe com estudos técnicos, planejamentos, projetos executivos, pareceres, perícias, assessoria, consultoria técnica, fiscalização, supervisão, treinamento e restauração comuns aos seus respectivos estudos e capacitação profissional.

Os Contratos de fornecimento que não é nada mais que um contrato de compra e venda de materiais móveis, pela Administração Pública, com a finalidade de manter o funcionamento natural da máquina administrativa e funções do seu gerenciamento estatal, abastecendo com a aquisição de recursos fundamentais, através da compra de material de

expediente e ou de limpeza. Obedecendo ao princípio da padronização e seguindo diretrizes como o registro de preço, utilizando da licitação para melhor abastecimento de suas necessidades rotineiras.

O contrato de fornecimento pode ser integral, que é quando o contrato se exaure como entrega do que foi contratado, o fornecimento pode ser parcelado, assim o contrato só se exaurirá com a entrega final do bem e dessa maneira o pagamento também será de acordo com a entrega do referido material, podendo esta entrega ser parcelada por uma data estabelecida, obedecendo aos limites temporais do contrato administrativo.

Os Contratos de alienação e locação que são contratos que têm como objeto bens imóveis e este tipo contratual será firmado pela necessidade da Administração Pública satisfazer o interesse público, sejam locando mais imóveis ou alienando bens públicos, que são bens pertencentes as pessoas jurídicas de direito público, União, Estados e Municípios.

Então nos deparamos com a distinção entre contratos de direito privado da Administração e contratos administrativos, esta distinção figura-se de maneira que mesmo tendo como finalidade principal o interesse público ao firmar ambos os tipos contratuais, ainda sim é notável que nos contratos de direito privado da Administração vemos que haverá um ajuste de natureza semipública, será um contrato atípico, como seria na maioria dos casos dos contratos de locação tendo a Administração Pública como locatária, pois esta iria se submeter as norteadoras de direito privado, já nos contratos administrativos, contratos típicos, as norteadoras de tal firmamento seriam normas de direito público. Vale salientar que em ambos os contratos a Administração Pública não perderá sua supremacia, como por exemplo imóveis para se utilizar como biblioteca, hospitais, escolas, e asilos nesses caso a Administração terá prerrogativas asseguradas pelo direito civil, sendo um locatário especial, mas não existirá no contrato as cláusulas exorbitantes que pertencem a contratos administrativos que seguem regras de direito público. A Administração sempre se submeterá, independente do tipo contratual, aos princípios constitucionais como o da indisponibilidade, princípio este que afirma que o administrador não pode dispor livremente do interesse público na prática de seus atos, tendo que ter total submissão da lei e da moralidade absoluta.

Em resumo, e exemplificando a distinção entre contratos de direito privado da Administração e contratos administrativos, um contrato de locação é firmado nos moldes do direito privado então nada impede que a Administração alugue imóveis por um período superior ao do exercício financeiro, já as normas de direito público são claras ao dizer que contratos administrativos só devem ser firmados no prazo de um exercício financeiro, que seria de um ano.

O contrato de alienação de bens públicos só existirá com existência fundamentada do interesse público e com a devida autorização legislativa, na maioria dos casos juntamente com uma prévia licitação na modalidade concorrência, isto se o bem for imóvel, bens moveis não tem em lei estipulada qual modalidade de licitação deve ser empregada.

2.2 GESTÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

É necessário que todos os contratos feitos para a Administração Pública sejam observados de forma ampla e clara o universo das contratações nos órgãos públicos, percebemos o quanto é importante enfatizar a necessidade da administração em praticar à Gestão dos Contratos de uma forma mais eficaz. Pois ela não se trata simplesmente da obtenção de êxito da administração pública nas licitações e nas feitura de seus contratos, trata-se, especificamente, em quão importante é executá-los de forma eficiente sem perder de vista o interesse público. Geralmente os gestores públicos concentram seus esforços na realização dos procedimentos licitatórios tendo em vista o atendimento das exigências da Administração Pública e várias vezes deixam de lado as atribuições de fiscalizar, corrigir e acompanhar os contratos de manutenção da máquina administrativa, e que são tão importantes quanto os procedimentos licitatórios.

No contrato administrativo, existe uma oferta feita, em geral, por meio de edital de licitação, a toda coletividade; dentre os interessados que a aceitam e fazem sua proposta (referente ao equilíbrio econômico do contrato), a Administração seleciona a que apresenta as condições mais convenientes para a celebração do ajuste. Forma-se, assim, a vontade contratual unitária (primeiro elemento). (DI PIETRO, 2009, p. 241).

É fato conhecido que existe uma enorme dificuldade na execução das atividades inerentes ao acompanhamento dos contratos, especialmente em se tratando de serviços de contratação de mão-de-obra. Isso ocorre pelo fato de haver uma vasta quantidade de legislação referente a esse tipo de contratação. Essa dificuldade se dá, também, pela ausência de conhecimento técnico e específico dos servidores responsáveis por esta atribuição, além da insuficiência de servidores para desempenhar tantas atividades. Esta situação muitas vezes culmina com a má elaboração dos contratos dando margem a futuras inexecuções, por isso entende-se que seja necessário que a Administração indique o gestor do contrato desde o momento da elaboração dos projetos básicos ou termos de referência, conforme a modalidade de procedimento escolhida da licitação.

Um controle maior do contrato administrativo dispensa norma expressa, visto que é um dos poderes inerentes à Administração Pública, pois à ela cabe a realização de obras públicas e a prestação de serviços à sociedade, sendo sua prerrogativa controlar e adequar seus contratos às exigências do momento, supervisionando, acompanhando, fiscalizando e corrigindo falhas na sua execução ou até mesmo intervindo caso seja necessário. O controle realizado através da intervenção é cabível sempre que, por negligência ou fatos estranhos ao contratante, sobrevier retardamento, paralisação da execução ou até mesmo perigo de desvirtuamento ou de deterioração do objeto do contrato causando prejuízo à administração.

Nestes casos a administração pode assumir temporariamente ou definitivamente a execução do objeto do contrato, cabendo ação indenizatória posteriormente. Porém o poder de controle do contrato administrativo não retira direitos, obrigações ou responsabilidades do particular, ele apenas permite que o Poder Público acompanhe a execução do contrato, orientando e impondo as modificações que o interesse público exigir, sem ultrapassar a equação financeira inicial, e que ele aplique as penalidades contratuais, quando detectar alguma infração no referido objeto.

2.2.1 EXECUÇÕES DOS CONTRATOS

A medida que se consuma a celebração do contrato, inicia-se a fase de execução, nesta fase deve ser cumprida como exige a Lei ao avençado, exercendo cada uma das partes seus direitos e cumprindo com suas obrigações. Executar o contrato refere-se tanto a cumprir suas cláusulas avençadas no ato da celebração do contrato como, também e a realização dos trabalhos com perícia e técnica, observando sempre os prazos que se tem nos contratos, às condições de pagamento e todo o resto que foi estabelecido nas cláusulas contratuais e que constam na legislação vigente.

É justamente nessa fase que o Poder Público realiza uma de suas principais e não menos importante que é a fase de acompanhar a execução de cada contrato. Esta atribuição é muito importante para que o contrato administrativo cumpra sua função social e atenda ao interesse público, pois é ela que garante a fidelidade, eficiência e eficácia na sua execução.

É ainda nesta fase que existe um nivelamento entre a Administração pública e o particular, à medida que surgem direitos e deveres para um, surge também de certa forma, obrigações e deveres para o outros.

Além dos direitos de maneira consolidadas nas cláusulas contratuais, a Administração Pública possui como principal direito o de exercer suas prerrogativas, alteração e rescisão

unilateral, equilíbrio financeiro, reajuste de preços e tarifas, exceção de contrato não cumprido, controle do contrato, aplicação das penalidades contratuais diretamente, havendo a intervenção do judiciário apenas quando o contratado não atender as pretensões da Administração ou quando eles não conseguirem entrar em acordo.

Quando se refere às suas obrigações, podemos dizer que as da Administração reduzem-se ao pagamento do preço ajustado (contrato de colaboração), a prestação do objeto contratual (contratos de atribuição) e a entrega do local da obra ou do serviço na espécie e nas condições que permitam a execução do contrato. De modo que o descumprimento de tais obrigações dá direito ao particular a rescindir o contrato judicialmente exigindo as devidas indenizações. Quanto ao particular, além da prestação do objeto do contrato que é sua obrigação principal, ele ainda possui outras obrigações indispensáveis mesmo que não constem nas cláusulas contratuais, tais como: a observância das normas técnicas adequadas, o emprego do material apropriado, a sujeição aos acréscimos ou supressões legais, execução pessoal do objeto do contrato, atendimento dos encargos decorrentes da execução do contrato, manutenção no local da obra ou serviço de preposto em condições de tratar com a Administração e dela receber a orientação cabível.

Normas técnicas e material apropriado, onde a execução dos contratos com a observância às normas técnicas adequadas e o emprego do material apropriado constituem deveres éticos e profissionais, por isso são previstos nos contratos administrativos, e se houver a necessidade de constarem expressamente nos contratos o faram.

Sujeição aos acréscimos ou supressões legais que são possíveis variações de quantidade admitidas nos ajustes administrativos obedecendo aos limites regulamentares – até 25% do valor atualizado do contrato para compras, serviços e obras, e de até 50% (cinquenta por cento) para reformas de edificação ou de equipamento (art. 65,§1º da lei 8.666/93) bastando o respectivo aditamento ou a simples ordem escrita, ou seja, não havendo, nesses casos, a necessidades de nova licitação do contrato, porém em caso de acréscimo é obrigatória a licitação do acréscimo, exceto se houver motivo para dispensa ou inexigibilidade.

Execução pessoal do objeto do contrato que todo contrato administrativo é firmado através de procedimento de licitação ou de outros meios (em caso de dispensa ou inexigibilidade) tendo em vista a pessoa física ou jurídica, dessa forma, compete ao contratado executar o objeto pessoalmente sem transferir responsabilidades ou praticar subcontratações não autorizadas pela Administração Pública. No entanto, apesar da execução ser pessoal, nem sempre ela é personalíssima, assim é permitido que haja a participação de diversos técnicos e especialistas, assim dispõe a Lei 8.666/93, em seu parágrafo § 1º.

Atendimento aos encargos decorrentes da execução do contrato que a regra é que o contratado é diretamente responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato, independentemente de cláusulas contratuais. Podendo haver uma responsabilização da Administração de forma subsidiária em se tratando de encargos previdenciários. Outros encargos poderão ser atribuídos ao contratado, desde que constem no edital de licitação.

Como a licitação pode ser fraudada e camuflada segundo a legislação vigente, isso já foi visto nos grandes escândalos veiculados nas emissoras de TV de todo País cultuando o típico “jeitinho brasileiro”.

Se faz um fiscalização mas coerente com a situação, pois a ineficácia fiscalizatória enseja em grandes lacunas para os casos de corrupção por superfaturamento contratual.

Pode-se evitar muito a corrupção que dilacera o nosso País, basta colocar agentes políticos sérios e compromissados, agentes públicos éticos que possam abortar a corrupção ainda no seu nascedouro, é difícil mas não é impossível.

É preciso a manutenção de preposto que é essencial que o contratado mantenha, no local da obra ou do serviço, um preposto credenciado para dirigir os trabalhos, informar a fiscalização e atender às recomendações da Administração na execução do contrato.

É direito e, ao mesmo tempo, dever da Administração Pública o acompanhamento da execução do contrato. Acompanhar nada mais é do que observar o andamento, observar a evolução da execução, ou seja, é verificar o tipo de material e a forma que ele está sendo empregado, é zelar pelo cumprimento dos prazos e dos aspectos técnicos, é orientar a execução fornecendo normas e diretrizes sobre seus objetivos, é determinar a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento quando estiver sendo realizado em desconformidade ao avençado, é assumir a direção da execução quando houver a iminência ou a efetiva paralisação dos trabalhos com prejuízos ao serviço público, é até mesmo aplicar penalidades contratuais quando verificada a inadimplência do contrato em relação ao objeto, aos prazos ou a qualquer outra obrigação.

Durante a execução o valor do contrato poderá sofrer reajuste de qualquer das partes quando se verificar um desequilíbrio contratual. O reajuste é usado pelas partes como forma preventiva de preservar os contratos dos efeitos inflacionários, ou seja, as partes avençam, no próprio contrato, um índice de atualização capaz de preservá-lo e de manter, dessa forma, o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes. Vale ressaltar que esse reajuste deve estar expressamente disposto no contrato, pois do contrário entende-se que o preço, ajustado

inicialmente, é fixo e irremovível, como também deve atender ao disposto no artigo 28, § 1º da Lei nº 9.069/95, que determinar a periodicidade do reajuste não pode ser inferior a um ano.

Ainda com relação ao valor, o contrato também poderá sofrer uma revisão do preço. A revisão, diferentemente do reajuste, deriva da ocorrência de um fato incidental e suposto, mas não conhecido pelas partes no momento da celebração do contrato, que provoque ônus para qualquer das partes, ou seja, que cause desequilíbrio contratual, como ocorre com a alteração unilateral do contrato imposta pelo poder público, por exemplo, o qual, de acordo com o art. 65, § 6º da Lei de 8.666/93, sempre que houver aumento de encargo imposto ou aumento do salário mínimo por assim dizer ou outro tipo de aumento pela Administração, o contratado terá, em seu favor, direito subjetivo à revisão do preço. Este direito à revisão independe de previsão expressa no contrato, bastando apenas a comprovação da existência do fato, pois corresponde ao dever da Administração.

Esta etapa final da fase de execução é marcada pelo recebimento do objeto do contrato que pode ser provisório, quando se realiza em caráter experimental, delimitando-se um período para verificar a perfeição do objeto e no decorrer deste período as falhas e imperfeições detectadas no objeto correm por conta do contratado, assim durante esse período, ficam retidas todas as garantias oferecidas à execução. Transcorrido o prazo de recebimento provisório, não havendo contestação do Poder Público, pressupõe-se que o objeto do contrato foi recebido definitivamente.

Contudo, regra é o recebimento definitivo no qual a Administração incorpora o objeto, de forma permanente, ao seu patrimônio, entretanto este fato não isenta o contratado da responsabilidade pela solidez e segurança da obra por um prazo de 5 anos, nem das faltas éticas e profissionais e muito menos de sanções penais decorrentes de sua execução imperfeita. Assim o recebimento provisório é uma exceção e como tal deve constar expressamente no edital ou no próprio contrato. Após o recebimento definitivo do contrato, direto ou presumido, o contrato é extinto por conclusão do objeto em questão.

2.2.2 CONSEQUÊNCIA DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO

A inexecução do contrato administrativo propicia sua rescisão e pode acarretar para o inadimplente, consequências de ordem civil e administrativas, inclusive a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração.

O descumprimento das cláusulas contratuais referindo-se aos prazos, ao modo de realização do objeto ou à sua execução, no todo ou em parte, causando retardamento ou

descumprimento integral do ajustado. Ela produz consequências no âmbito administrativo, penal, fiscal e trabalhista, podendo haver cumulação entre elas, assim cada uma das partes responde pelas consequências de sua inexecução.

A inexecução do contrato pode resultar de uma ação ou omissão do contratado, agindo a parte com negligência, imprudência e imperícia, ou seja, uma inadimplência contratual com culpa do agente contratado, como também podem ocorrer situações em que os fatos as justifiquem, ou seja, sem que o contratante dê causa ao descumprimento das cláusulas contratuais, agindo assim sem culpa, podendo ele se libertar de qualquer responsabilidade assumida, pois o comportamento é alheio à sua vontade. Porém, qualquer das hipóteses, enseja à rescisão do contrato com consequências previstas no próprio contrato, na lei ou no regulamento.

Existem algumas causas que justificam a inexecução do contrato, tais como: a teoria da imprevisão, força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da administração, estado de perigo, lesão e interferências imprevistas.

Teoria da imprevisão que através do reconhecimento de eventos novos, imprevistos ou imprevisíveis, as partes possuem autorização para efetuar a revisão dos contratos para ajustá-lo às circunstâncias atuais, desde que incida sobre sua economia ou execução. A esta teoria aplicamos a cláusula “*rebus sic standibus*”, a fim de que a execução se realize sem a ruína do contrato, entretanto, vale ressaltar que só é possível a utilização desta cláusula quando sobrevierem fatos imprevistos e imprevisíveis ou se previsíveis mas incalculáveis nas suas consequências desequilibrando assim o contrato celebrado. A aplicação dessa teoria para revisão do contrato ou de seus preços poderá ser instituída por norma legal, pelo judiciário ou pela própria administração.

Força maior onde o evento humano imprevisível e inevitável, como a greve e a grave perturbação da ordem, por exemplo. Cria para o contratado impossibilidade intransponível para o cumprimento das obrigações contratadas. Há de se observar que a força maior pode advir a qualquer momento em uma relação jurídica, no entanto para que a parte prejudicada por este motivo não seja responsabilizada pelo descumprimento do contrato deve provar a sua desvinculação do ocorrido, que impossibilitou o cumprimento do feito. O fato poderá deixar de ser força maior se não atingir totalmente a execução do contrato ou se o contratado dispor de meios para contornar a incidência de seus efeitos no contrato.

Caso fortuito onde um evento da natureza imprevisível e inevitável, como o tufão, a inundação e o terremoto, por exemplo, que exime o contratado de cumprir suas obrigações caracterizadas pela sua imprevisibilidade, aliada a inevitabilidade de seus efeitos. Um fato

interessante é que no caso do contratante encontrar-se em mora quando sobrevier o evento, ele não se exime da responsabilidade para com a outra parte, salvo se provar que o dano ocorreria mesmo que estivesse com suas obrigações em dia.

O que de fato diferencia o caso fortuito da força maior é a imprevisibilidade, a inevitabilidade de sua ocorrência e, principalmente, o impedimento absoluto. O impedimento resultante desses dois institutos não é a apenas obstáculo físico, mas qualquer empecilho impossível de superar, dentro do esforço exigível às partes para a realização do avençado. Ocorrendo eventos enquadrados como caso fortuito ou força maior, a parte poderá argui-los para livrar-se das consequências da mora ou para obter a rescisão do contrato, sem qualquer indenização.

Fato do príncipe é toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível que onera substancialmente a execução do contrato administrativo, obrigando o poder público contratante, desde que sua determinação seja intolerável e impeditiva da execução do contrato, a compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte a fim de possibilitar o prosseguimento de sua execução, e em caso de impossibilidade desta, o contratado tem a prerrogativa de pleitear a rescisão do contrato com as devidas indenizações, pois a Administração não pode causar dano ou prejuízo aos administradores, e muito menos aos seus contratados, mesmo que praticado em proveito da coletividade. A característica marcante do fato do príncipe é a generalidade e a coercibilidade da medida prejudicial ao contrato, além da sua surpresa e imprevisibilidade, com agravo efetivo para o contratado.

Fato da administração é toda ação ou omissão do Poder Público, especificamente relacionada ao contrato, que impede ou retarda sua execução. De acordo com Hely Lopes Meirelles, ela equipara-se à força maior e produz efeitos iguais às excludentes de responsabilidade do particular pela inexecução. Sua incidência pode ensejar a rescisão judicial ou amigável do contrato, a paralisação da execução contratual, até que a situação seja normalizada, ou ainda a cobrança final da indenização pela eventual paralisação ou retardamento da execução do objeto.

Interferências imprevistas são ocorrências não previstas pelas partes, que surgem na execução do contrato onerando excessivamente e dificultando a continuidade e a conclusão dos trabalhos. As interferências imprevistas sobrevêm do contrato, de modo que não impedem a execução, apenas cria maiores dificuldades e onerosidades para a realização dos trabalhos, dando causa a adequação dos preços e dos prazos à nova realidade.

Nos contratos, em geral, a regra é que a parte que causar à rescisão estará sujeita a sofrer a aplicação das sanções. Essas serão aplicadas de acordo com o previsto no contrato e

na legislação. Entretanto, nos contratos administrativo a regra é que a Administração Pública possui a prerrogativa de aplicação das sanções ao particular inadimplente, assim podemos dizer que a aplicação das penalidades administrativa é legal e não contratual.

A consequência da inexecução do contrato acarreta para o inadimplente a rescisão, o ajuste do contrato e consequências de natureza civil, impondo a obrigação de reparar o dano patrimonial; administrativo, resultante da aplicação errônea da norma legal da administração ou do próprio contrato; e contratual se este for particular, no qual as consequências pelo seu descumprimento estão consubstanciadas na responsabilidade contratual. O contratado também poderá sofrer uma suspensão provisória do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração. Ou, até mesmo, quando cometer falta grave, ser declarado inidôneo através de uma declaração de inidoneidade aplicada por uma autoridade competente (Ministros de Estado e os Chefes de Executivo estadual e municipal), para impedir que ele continue contratando com a Administração.

Essas são as formas legais, mas na prática a corrupção é o rombo nos cofres públicos trazem a inexecução contratual para as práticas sociais, onde os contratos não alcançam seu fim primeiro que é o bem coletivo, visado pela Administração Pública.

2.3 EXTINÇÕES DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Como afirma Orlando Gomes, “o vocábulo extinção deve reservar-se para todos os casos em que contrato deixa de existir”, ou seja, sempre que um contrato “morre” ocorre a extinção, independente de ser uma “morte” normal ou excepcional. Porém, parte da doutrina faz a diferenciação entre cessação dos efeitos e extinção dos contratos como é o caso de Lúcia Valle Figueiredo, que de acordo com seu ponto de vista na cessão dos efeitos o contrato deixa apenas de produzir seus efeitos, enquanto que na extinção o contrato é extinto, desaparece. Dessa forma concluímos que a cessação dos efeitos seria a morte natural do contrato, o qual se encerraria por meio do cumprimento daquilo que foi avençado pelas partes. Já a extinção do contrato seria a morte excepcional do negócio jurídico, ocasionada por causas de origem anterior, concomitante ou superveniente à formação do contrato, que não foram previstas pelas partes.

A extinção cessa o vínculo obrigacional entre as partes pelo cumprimento do contrato ou pelo seu rompimento restando apenas as consequências da execução ou da inexecução. O contrato pode ser extinto pela conclusão do objeto ou pelo término do prazo (extinção natural), pela anulação ou pela rescisão (extinção excepcional).

A regra geral é que a extinção ocorra através da conclusão do objeto, ou seja, com as partes cumprindo integralmente suas prestações contratuais, ocorrendo em seguida à entrega do objeto pelo contratado e o recebimento pela Administração. É o recebimento definitivo do objeto o contrato que importa na conclusão do objeto gerando, conseqüentemente, sua extinção.

Em se tratando de contratos por tempo determinado, a regra é que a extinção ocorra pelo término do prazo, pois nesse caso, expirado o prazo, seja qual for a fase de execução do contrato, extingue-se o contrato, assim a expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera a extinção do contrato impedindo que ele seja prorrogado ou renovado, sendo necessário um novo ajuste para a continuação da execução.

A anulação é ato praticado através de ação declaratória de invalidade preexistente na celebração do contrato, assim ela só pode ser declarada quando detectada ilegalidade na sua formalização ou em suas cláusulas essenciais, mas sempre exigindo justa causa, contraditório e ampla defesa, pois é ato vinculado aos motivos determinados expressamente nas cláusulas contratuais ou nas normas específicas. Dessa forma a anulação unilateral só é permitida nos ajustes tipicamente administrativos, pois nesse caso a Administração possui essa prerrogativa de subordinar o interesse do particular ao interesse público independentemente de provocação judicial. A anulação do contrato gera efeito retroativo à suas origens, cessando direitos e obrigações entre as partes, exceto em relação a terceiros de boa-fé que continuará a sofrer suas sanções. Contudo, é dever moral e legal da administração efetuar o pagamento trabalhos realizados até o momento da anulação. O poder Público deve formalizar a anulação através de despacho, decretou termo circunstanciado, onde constem os motivos da invalidade e os dispositivos infringidos.

A rescisão é a extinção que ocorre por inadimplência de uma das partes durante a execução do contrato, pela ocorrência de fatos posteriores que impeçam ou dificultem o prosseguimento da execução do contrato ou, ainda, que acarretem em seu rompimento. Os artigos 77 a 79 da lei 8666/93 dispõe sobre os fatos que ensejam a rescisão, porém não de forma exaustiva, assim, é essencial que a lei, as normas regulamentares e até mesmo o próprio contrato disponham expressamente sobre os fatos passíveis de rescisão. Ela visa a continuidade do serviço público ao tempo que constitui uma sanção administrativa. A rescisão pode ser praticada de diversas formas tais como: administrativa, judicial, amigável ou de pleno direito.

Quando realizada por ato próprio e unilateral da administração em casos de inadimplência do contratado ou por interesse no serviço público, temos a rescisão

administrativa, na qual a Administração, exercendo uma de suas prerrogativas, põe fim à execução praticada pelo contratado, assumindo-a, independentemente de ordem ou decisão judicial. Tal como a anulação, a rescisão não é ato discricionário e sim vinculado aos motivos que lhe dão causa, sendo necessário, para sua efetivação, a oportunidade de defesa e justa causa, de modo que o contratado adquire o direito de recorrer às vias judiciais caso não concorde com a decisão da Administração. O ato rescisório deverá ser praticado através de decreto ou despacho, que deverá conter os motivos e disposições, normativas ou contratuais que provocaram a rescisão, assim como o estado em que o objeto do contrato se encontra.

A rescisão administrativa por inadimplência do contratado ocorre quando há um retardamento ou paralisação da execução ou até mesmo um comprometimento do objeto por conta de descumprimento de cláusulas essenciais do contrato. Essa inadimplência pode ser culposa, quando o contratado age com imprudência, negligência ou imperícia; e pode ser sem culpa, quando é atribuído a força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da administração, que constituem causa a inexecução. Em qualquer das hipóteses a Administração poderá valer-se da ocupação provisória, que é um meio bastante eficaz de evitar a prolongação da paralisação da obra ou do serviço, pois através dela a Administração assume de forma imediata o objeto do contrato na situação e no local onde se encontram, utilizando-se das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal necessários para a continuidade da execução do objeto.

A rescisão administrativa por interesse público ou conveniência da Administração é um instituto que autoriza a supressão do contrato quando o Poder Público verificar que sua execução tornou-se inútil ou prejudicial à coletividade. Por ser ato tipicamente administrativo, ela não permite ao contratado pleitear a decisão administrativa, porém é direito do contratado receber a devida indenização pelos danos sofridos e, caso não concorde, pleitear judicialmente seu valor.

Rescisão amigável ocorre, geralmente, nos casos em que de inadimplência sem culpa e nos que autorizam rescisão por interesse público. Ela se realiza mediante comum acordo entre as partes e deve ser obedecer à mesma forma e requisitos legais e regulamentares exigidos na contratação, ou seja, se o contrato foi celebrado por escritura pública, por exemplo, pelo mesmo instrumento deverá ser formalizada a rescisão. Diferentemente da anulação, ela não gera efeitos retroativos, surtindo efeitos apenas nos atos praticados a partir da data em que foi firmada, exceto se as partes ajustarem direitos e obrigações com eficácia retroativa.

A Rescisão judicial pode ser arguida tanto pelo particular quanto pela Administração, ou seja, será proposta pela parte que, de acordo com as disposições legais ou contratuais, tiver

direito à ela, ou até mesmo por ação popular, desde que o contrato firmado seja lesivo ao patrimônio público. Ao particular esse é o único tipo de rescisão que lhe é permitido o direito de ação por ato próprio de vontade, enquanto que à Administração é exercida de forma opcional, visto que ela possui legitimidade para executá-la por outros meios, tal como a rescisão administrativa. A lei de licitações e contratos dispõe de maneira exaustiva sobre os casos, ensejadores dessa modalidade de rescisão a serem pleiteados pelo contratado, são eles: suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 dias, exceto em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna, guerra ou, ainda, por reiteradas suspensões, que totalizem aquele prazo; atraso superior a 90 dias dos pagamentos, por serviços, fornecimentos, obras, ou parcelas destes, salvo se motivado por calamidade pública, guerra ou perturbação da ordem interna; a não liberação, pela Administração, de área, local ou objeto, para execução do contrato, ou, ainda, das fontes de materiais especificadas no projeto; e, finalmente, a supressão, pela Administração, de obras, serviços ou compras, além do permitido pela legislação.

A rescisão de pleno direito independe da manifestação de vontade das partes, bastando apenas a ocorrência do fato extintivo, ou seja, ocorrendo o fato extintivo, há automaticamente a cessação do contrato, devendo ambas as partes interromper sua execução. São fatos extintivos: falecimento do contratado, dissolução da sociedade, falência da empresa, insolvência civil, perecimento do objeto e demais efeitos semelhantes. Dessa forma verificamos que não há necessidade de ato formal ou de decretação judicial para que ela ocorra, pois ela resulta do próprio fato extintivo, bastando apenas, quando necessário, ação declaratória. No tocante a matéria e as fases da realização da despesa pública, preleciona Furtado, (2014, p. 216 e 217).

Segundo Furtado, a realização da despesa pública passa por 3 (três) fases distintas: empenho, liquidação e pagamento. Esse procedimento, que deve ser trilhado na execução da despesa pública, vigora no País desde 1922, com a publicação do Regulamento de Contabilidade Pública (art.227). Os denominados estágios da despesa pública estão disciplinados atualmente no Capítulo III (Da despesa) do Título VI (Da execução do orçamento) da Lei nº 4.320/64. Vale dizer que a sequência completa dos atos administrativos, quando incluídas fases da licitação e assinatura do contrato, é: licitação, empenho, contrato, liquidação e pagamento. (FURTADO, p. 216,217).

Rescisão por arbitragem é um ajuste realizado entre as partes para submeter ao juízo arbitral litígios já existentes no momento da celebração do contrato ou que surjam após a celebração, ou seja, é a rescisão realizada através de um árbitro, dispensando a homologação

judicial. Nesse caso, as decisões serão irrecuráveis, salvo em casos excepcionais, não podendo ser submetidas ao crivo do judiciário.

2.3.1 PRORROGAÇÕES E RENOVAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Prorrogar é fazer o contrato durar além do tempo estabelecido utilizando-se das mesmas condições anteriores e com o mesmo contratado, ou seja, é protelar sua vigência além do prazo estabelecido inicialmente, podendo seu prazo diferir do prazo do contrato original. Ela não exige nova licitação, pois é realizada através de termo aditivo. Quando falamos em prorrogação do contrato, logo o relacionamos com a prorrogação do prazo, por isso é de fundamental importância observamos que enquanto neste há somente a prorrogação do prazo de início, de etapas de execução, de conclusão ou de entrega, naquele há uma prorrogação do contrato em sua totalidade.

A renovação é normalmente é feita através de nova licitação, pois sua intenção é por o contrato novamente em vigor, realizando inovações no todo ou em parte do ajuste, mantendo, porém o objeto inicial, pois seu objetivo é manter a continuidade do serviço público. Só será admissível revogar o contrato sem realizar uma nova licitação nos casos que se enquadrem nas hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A suspensão se dá por razões de interesse público, realizada em situações em que é desnecessária a rescisão, pois os motivos da paralisação da execução são transitórios. Dessa forma a Administração preconiza o Princípio da eficiência, pois busca a celeridade na execução do contrato, de modo que a celebração de um novo contrato demandaria tempo e dinheiro. Como é prerrogativa da administração, o que importa é apenas o atendimento ao interesse público.

2.4 LICITAÇÃO

Há suposições que a primeira licitação foi realizada na Europa Medieval, licitar deriva do latim *licitor* que tem como significado combater ou oferecer maior laço, a licitação nasce pela necessidade de aquisição de um determinado bem ou serviço, ela funciona através de uma disputa entre interessados em prestar tal serviço ou oferecer determinado bem, como nos relata a história, o Estado anexava avisos sobre a realização da licitação, o local, a data e o horário para que os interessados comparecessem, ela funcionava mais ou menos como o pregão atual, com propostas verbais e o vencedor seria aquele que desse o último lance de

menor preço. No Brasil passou a ser a dotada a licitação por meio do Decreto nº. 2.926, de 1862, então ela primeiramente passou a ser utilizada na arrecadação de serviços para o Ministério da Agricultura e Comércio e Obras Públicas, até que a Constituição Federal em seu artigo 37 torna a licitação um instrumento obrigatório para a aquisição de bens e serviços por parte da Administração Pública, fazendo relevância ao princípio da indisponibilidade no qual não se poderia deixar decisões de gestão públicas por conta apenas do administrador, assim a licitação vem para que não ocorra riscos, para que seja o mais impessoal possível uma decisão administrativa e para evitar a ocorrência de fraudes ou erros, pois segundo CARVALHO, (2008, p. 404), o ato administrativo precisa ter um resultado específico que o ordenamento lhe estabelece.

A finalidade basilar de todo e qualquer ato administrativo é a consecução do interesse público primário. No entanto, cada ato administrativo tem, ainda, um resultado específico que o ordenamento lhe estabelece, clara e implicitamente, como objetivo a ser atendido. (CARVALHO, 2008, p. 404).

A licitação aplicada nos dias de hoje, tem uma dimensão bem maior ela é definida por uns autores como um processo administrativo, por outros como um procedimento administrativo, vejam que a licitação é um antecedente primordial ao contrato administrativo, ela é uma série de atos administrativos vinculados e com um fim seletivo, que é a obtenção da melhor proposta ou técnica. O contrato é consequência lógica da licitação, porém não é porque se venceu a licitação que se tem o direito a celebrar o contrato, a Administração não é obrigada a firmar o contrato, mas se o fizer terá que ser com o vencedor da licitação feita.

O objetivo de uma licitação pode ser uma obra, um serviço, uma compra, alienação, concessão, permissão ou locação, tendo o pressuposto para sua existência, pressuposto lógico que seria a pluralidade de objetos ou ofertantes, o pressuposto jurídico que é a ocorrência da licitação em moldes legais e legítimos, o devido processo legal, e o pressuposto fático que é a ocorrência da licitação apenas pela razão de ter licitantes interessados. Compete a União legislar sobre normas gerais de licitação e contratos e toda licitação deve cumprir princípios constitucionais como o da isonomia, legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, como também princípios como o de probidade administrativa, vinculação do instrumento convocatório, se diz que o edital é lei interna da licitação, o princípio do julgamento objetivo, ou seja, totalmente impessoal e com igualdade de oportunidades, o princípio da competitividade, no qual deve se estimular os interessados em participar da licitação, princípio da adjudicação compulsória do vencedor que é o pressuposto de direito para a

celebração contratual, se houver um contrato firmado pela Administração será com o vencedor, a menos que seja provado um justo motivo em devido prazo, tudo isto deve haver com a participação e fiscalização das licitações pela sociedade. Dessa forma preleciona o Art. 3º da Lei.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da obrigatoriedade da licitação, ela poderá ser dispensada em alguns casos que constam no artigo 24 da Lei 8.666/93, quando ausentes pressupostos jurídicos ou fáticos, como a dispensa segundo critérios de valor, é dispensada a licitação de obras e serviços de engenharia de até 10% (dez por cento) de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), é dispensada para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ou propostas com preços excessivos. Haverá dispensa licitatória em situações excepcionais como guerra ou grave perturbação, emergência ou calamidade pública e comprometimento da segurança nacional, dispensa pelos gêneros perecíveis e obras de arte, na compra de gêneros alimentícios perecíveis e hortifrutigranjeiros e pão e na aquisição e restauração de obras de arte e objetos históricos, desde que estes possuam sua autenticidade certificada e que sua finalidade de aquisição ou restauração seja destinada a museus, bibliotecas ou escolas, que assim terá o bem da coletividade como principal finalidade. A licitação pode também ser dispensada pelo desinteresse na contratação, desinteresse pela licitação anterior, ou sendo uma licitação deserta que se dá pela ausência de licitantes e licitação fracassada que é aquela em que os licitantes têm suas propostas desclassificadas ou foram inabilitados. Pela União ver a necessidade da intervenção no domínio econômico, poderá dispensar-se a licitação e fazer uma contratação direta, na complementação do objeto, obra, serviço ou fornecimento, para dar andamento a um objeto não concluído a Administração Pública poderá excepcionalmente dispensar o processo licitatório, também se torna dispensável a licitação quando a contratação é firmada entre pessoas da própria Administração, podendo haver uma contratação direta, no caso de pesquisa científica e tecnológica a licitação pode ser dispensada, pois deve haver um incentivo nesta área, fundamentada constitucionalmente. A compra ou locação de imóvel para o serviço público também pode dispensar a licitação, pois pode haver necessidade e prioridade de um determinado imóvel para a execução das funções do Poder Público e a aquisição de bens ou

serviços internacionais, pode-se dispensar a licitação desde que o acordo internacional seja previamente aprovado pelo Congresso Nacional.

Existem casos que ocorre a inexigibilidade da licitação, na dispensa a licitação excepcionalmente não é efetuada, na inexigibilidade a competição é simplesmente inviável por faltarem pressupostos lógicos. Casos como o que possua fornecedor exclusivo para tal serviço ou produto, não podendo haver preferência de marca a menos que esteja se dando continuidade a marca já adotada, para a utilização de nova marca mais conveniente e para fins de padronização, pela necessidade da Administração. É inexigível licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados por terem natureza singular e a necessidade de uma notória especialização na área pedida, e a contratação artística também é um caso de inexigibilidade de licitação, pois na classe artística tem o que conhecemos como consagração, Vanessa da Mata cantando uma música de Elba Ramalho, não será o mesmo de contratar Elba para fazer um show, isto exemplificando. Todos estes casos de inexigibilidade da licitação encontram-se respaldados no artigo 25 da Lei 8.666/93.

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 15, 16 e 17, consta que não serão lesivas ao patrimônio público apenas despesas que tenha uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com compatibilidade com o plano plurianual, com isso as licitações de serviço, fornecimento de bens ou execução de obras devem obedecer por completo a esses padrões estipulados em lei. Da geração de despesas considera-se aumento de despesas o aumento da permanente receita, a elevação da alíquota, a majoração ou criação de tributos então deverá haver um exame de compatibilidade de despesas sempre com as normas do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias para que se possa licitar e firmar os contratos administrativos.

Segundo FURTADO, em tempos anteriores ao da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), praticava-se no País o culto ao governante gastador. O gestor tocador de obras merecia especial distinção e aceitação, ainda que sua inconsequente ação resultasse em incomensurável dívida, com total comprometimento das finanças públicas, com efeito até mesmo em gerações futuras. (FURTADO, p.438).

Esse perverso aspecto comportamental do administrador brasileiro foi o alvo principal da Lei Complementar nº 101/00 (LRF). É o que extrai da leitura do artigo 1ª, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4.1 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Concorrência é a modalidade de licitação empregada para contratações de grande vulto, o valor para obras de engenharia é acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais), para compras e serviços o valor para a licitação ser na modalidade concorrência é acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Podendo a concorrência ser nacional, só com empresas brasileiras e a concorrência pode ser internacional, que terá a política monetária e a lei do comércio exterior.

O procedimento da licitação como um todo possui duas etapas, uma interna, na qual a Administração define o objetivo da licitação e da abertura ao processo para autoridades competentes, a segunda fase é a externa, na qual serão verificadas as capacitações jurídicas, técnicas e econômicas para a seleção dos habilitados a competirem no procedimento licitatório e a análise das propostas em conformidade com o edital. Os critérios para a análise do vencedor de uma licitação, poderá ser pelo menor preço, melhor técnica, ou de melhor preço e técnica, a mais utilizada é a de melhor preço.

Antes da Constituição de 1988, o Decreto 84.701, de 13/05/1980, visando simplificar a documentação dos concorrentes, instituiu o Certificado de Regularidade Jurídica Fiscal (CRJF), destinado a comprovar a capacidade jurídica e a situação fiscal regular de pessoas físicas, firmas individual e pessoas jurídicas que vierem a participar de licitações promovidas pela União, suas autarquias e entidades paraestatais. Este certificado substitui toda documentação que o decreto enumera, dispensando qualquer outro documento para comprovação da capacidade jurídica e da quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. (Meirelles, 22ª edição, p, 269).

O procedimento licitatório, na concorrência, se inicia com a divulgação do edital, no qual se fixa os requisitos para a participação dos interessados, se define o objeto, dá conhecimento a futuras cláusulas que o contrato ao ser celebrado conterà, através do edital que a Administração Pública leva ao conhecimento público a intenção de exercer um processo licitatório.

A segunda fase é a habilitação, na qual uma comissão, com no mínimo três membros com dois deles sendo servidores qualificados, a comissão é estabelecida para o procedimento licitatório será responsável por examinar os envelopes com a documentação exigida no edital, de cada interessado na licitação e habilitará os devidos interessados a serem licitantes nesta concorrência e os demais serão desclassificados.

Chegando assim na terceira fase que é a classificação, na qual serão abertos os envelopes contendo as propostas de cada licitante, a comissão analisará as propostas visando o menor preço e melhor técnica, caso nenhuma proposta seja classificada os habilitados terão o prazo de oito dias para refazer suas propostas e encaminhá-las a comissão para uma nova análise, caso uma proposta seja aceita, este será o vencedor da licitação e terá início a fase de homologação que é uma fase precedida pelo exame de autoridade responsável e equivale a aprovação de forma legítima e eficaz do procedimento licitatório e determina o licitante vencedor.

E por fim, vem a fase de adjudicação, na qual a Administração declara o candidato vencedor da licitação, é um ato declaratório, não a obrigando de firmar contrato com tal interessado, porém se houver celebração contratual deverá ser com este declarado vencedor da licitação.

Na concorrência o prazo mínimo para recebimento das propostas é de trinta dias, a menos que seja uma contratação de empreitada integral ou uma licitação do tipo melhor técnica, ou de melhor preço e técnica, para estas o prazo será estendido até quarenta e cinco dias. Requisitos fundamentais da concorrência é a universalidade, qualquer candidato independente de registro cadastral poderá ser participante da licitação, ampla publicidade, através do edital, habilitação preliminar, constitui fase inicial da concorrência, após a abertura da licitação deve logo haver a habilitação dos interessados.

Tomada de preço é nesta modalidade de licitação é necessário que os candidatos estejam devidamente cadastrados, ou se cadastrarem até três dias antes da apresentação das propostas, o registro cadastral deve ser mantido pelas entidades que realizam as licitações sendo atualizado todo ano este cadastro, ao se cadastrar recebe-se um certificado de registro cadastral que será examinado pela comissão na fase de habilitação, as fases da tomada de preço são iguais as da concorrência, habilitação, classificação, homologação e adjudicação, não há nenhuma mudança na ocorrência de cada fase, a diferenciação da modalidade concorrência para a tomada de preço é que a tomada de preço é uma licitação empregada para contratações de vulto médio, para serviços de engenharia até R\$ 1.500.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e para compras e serviços até R\$ 650.000 (seiscentos e cinquenta mil reais). Há distinção no prazo também, na tomada de preço o prazo mínimo para a realização das propostas é de quinze dias, a menos que seja uma licitação do tipo melhor técnica ou da melhor técnica e preço, então o prazo mínimo será de trinta dias, diferindo também no meio de divulgação, que será em jornal particular e oficial com informações básicas e onde e como se terá acesso ao edital.

Convite é a modalidade licitatória de maior simplicidade procedimental por ser indicada para contratação de pequeno vulto, para serviços de engenharia até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para comprar e serviços até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O convite será divulgado pela simples afixação do seu instrumento convocatório, que é a carta-convite, que é uma forma simplificada de edital e deve ser enviada para no mínimo três competidores, podendo receber a manifestação de mais interessados até 24 horas antes do recebimento das propostas, o prazo mínimo para o recebimento das propostas é de cinco dias úteis e após isto se dará a classificação, adjudicação e homologação, como de praxe. Tendo esta modalidade um procedimento mais simplificado.

A Lei de Licitação no seu art .5º, diz que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Concurso ocorre se não houver os casos de inexigibilidade, previstos por lei, então se dará a licitação pela necessidade da contratação de profissionais com trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, recebendo prêmios ou remuneração o vencedor de tal licitação, o edital deve ser publicado com no mínimo quarenta e cinco dias de antecedência e o prazo mínimo para o recebimento das propostas também é de quarenta e cinco dias. A modalidade concurso público tem a validade de dois anos prorrogáveis uma vez por mais dois anos.

O que mais difere esta modalidade das demais é que a execução do objeto licitado só ocorre depois da seleção das propostas e o preço será dado ao licitante, no mais haverá a fase de classificação, homologação e adjudicação e terá também uma comissão julgadora especializada.

Esta comissão julgadora especializada vai analisar todas as proposta uma a uma e vai jogar de acordo com a lei, após a sua análise anexará um parecer para que não aja nenhuma margem de erro dentro dos dispositivos licitatórios, dessa maneira o processo segue sem erros ou vício.

Leilão é a modalidade de licitação é um ato negocial instantâneo no qual a Administração Pública alienará bens móveis que não a serve ou bens apreendidos e penhorados, os interessados participam independente de habilitação, então haverá um leiloeiro oficial para que sejam feitas as ofertas, os lances serão dados de igual valor ou maior do preço avaliado dos bens, o maior lance será o vencedor e terá que pagar a vista ou no percentual estabelecido no edital, este deverá ser devidamente publicado, e o percentual a ser pago na assinatura da ata lavrada não pode ser inferior a 5% do valor do bem comprado e o restante será pago no prazo delimitado pelo edital, o prazo mínimo até o recebimento das propostas é de quinze dias.

Pregão é a modalidade licitatória para a aquisição de bens e serviços comuns, independente de seus valores. Começa com uma fase interna, que toda licitação exige, nesta consta basicamente a justificativa da necessária contratação, definição do objeto a ser contratado, exigências da devida habilitação e critérios de aceitação das propostas, determina sanções pelo descumprimento contratual e estipula prazos a serem seguidos. A fase externa é iniciada pela publicação do edital, julgamento, classificação, que se desenrola em sessão pública, no pregão existe uma inversão entre as fases de classificação e habilitação, pois é primeira escolhida a proposta depois vencedora, depois será observado sua documentação.

A igualdade entre os licitantes é principio imperativo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de clausulas que, no edital ou convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º., § 1º. da Lei 8.666/93).

Na fase de classificação são combinadas propostas escritas e lances verbais e o autor da proposta de menor preço e os autores de propostas com preços até 10% acima do de menor valor poderão fazer novos lances verbais e os autores das três melhores propostas poderão continuar fazendo lances verbais sucessivos até que fim, haja então um vencedor que seguirá para a fase de habilitação, caso este seja desabilitado o segundo colocado será declarado vencedor e se por acaso o segundo colocado também for desabilitado, ai sim, será chamado o último e terceiro colocado se estiver dentro das especificações do edital, a próxima fase é a de adjudicação que é feita de imediato e depois a homologação e em seguida a adjudicação que vem a se tratar de ato declaratório que por meio desse a Administração proclama que o objeto da licitação é entregue ao vencedor, a incumbência de tudo é da a autoridade competente.

O pregão pode ser eletrônico, seguindo os mesmos trâmites, este é bastante utilizado hoje em dia, pela sua praticidade e rapidez e é regulamentado pelo Decreto Nº 5.450/2005, que determina que o sistema eletrônico possua recursos de criptografia, o procedimento será conduzido por entidade promotora da licitação, com um pregoeiro e o apoio da Secretaria de Logística de Tecnologia De Informática do Ministério do Planejamento, terá que existir um prévio credenciamento dos interessados, a publicação do pregão será feita pela imprensa escrita e via internet, as propostas serão enviadas ao sistema e poderão ser mudadas até a abertura da sessão, a sessão será pública e o próprio sistema desclassificará as propostas inaptas, quando encerrados os lances, o pregoeiro até trinta minutos antes, apresentará as contrapropostas aos licitantes que apresentaram os melhores lances, é admitido tanto na habilitação o correjimento de falhas que não alterem as propostas, em caso de algum licitante desejar recorrer da decisão do pregão, deve dizer isto ainda durante a sessão e só quando o vencedor for assinar o contrato que deverá comprovar as suas condições de habilitação.

Resumidamente a tabela a seguir exemplifica tudo que foi discutido sobre modalidades licitatórias na Administração Pública:

LICITAÇÃO		
Modalidades de Licitação previstas na Lei 8.666/1993:	Para obras e serviços de engenharia:	Para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
Concorrência	Acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).	Acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).
Tomada de Preços	Até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).	Até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).
Convite	Até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).	Até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
Concurso	Apenas para trabalho técnico, científico ou artístico, independentemente do valor.	
Leilão	Apenas para bens: Bens móveis avaliados até	

	R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais e dação em pagamento, havendo valor limite fixado.	
--	---	--

2.4.2 CONTROLE DA LICITAÇÃO

Administração Pública tem o dever de examinar e inspecionar seus atos, assim como a legislação tem a prerrogativa de estabelecer limites a serem seguidos sob a consequência de sofrerem sanções em caso de descumprimento legal. A sociedade como um todo tem a obrigação e o direito de fiscalizar os atos públicos e o procedimento licitatório é um destes que merecem bastante atenção ao respeito de seu eficaz cumprimento, porque apesar de toda regularização que o Estado trata de fornecer, é importante que os gestores, agentes, e coletividade em seu todo esteja zelando pela legalização de seus direitos a fim de tornar fatos como fraudes ou corrupção totalmente punível, pois são situações prejudiciais ao bem público e ao país de forma geral.

A licitação poderá ser anulada se for comprovada a invalidação do procedimento ou do julgamento e assim sua ilegitimidade, fundamenta-se no artigo 49 da Lei 8.666/93, a anulação é um ato vinculado e provocará efeitos *ex tunc*. A revogação do procedimento licitatório também poderá ocorrer desde que esta invalidação seja feita por interesse público, utilizando os critérios de oportunidade e conveniência, a Administração Pública pode revogar a licitação se motivar com lisura o ato revogatório.

O que na prática vem ocorrendo é uma verdadeira máfia licitatória que dão origem a contratos fraudulentos e grandes desfalques ao Erário Público, como escândalos que vemos atualmente, tanto nas investigações judiciais da empresa Petrobrás, como na Operação Lava Jato em todo País.

Em toda licitação poderá haver a figura do recurso, no qual será instaurado um processo administrativo e dependendo da gravidade poderá tomar amplitude civil e penal. O recurso só caberá ser tomado por um participante da licitação, em âmbito civil ou criminal, qualquer cidadão que esteja munido de provas.

Para se invocar o recurso, ou seja, o processo administrativo, o prazo será de cinco dias a contar da intimação do ato de habilitação ou desabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento da inscrição cadastral, rescisão contratual ou aplicação de penalidades. Nos casos em que não cabem recursos, poderá interpor a representação no prazo de também cinco dias, o pedido de reconsideração é de decisão do Ministro de Estado.

O interessado na licitação poderá entrar com um mandado de segurança, que guarda direitos postulados, sendo assim, em caso de inconformidade no procedimento licitatório é um direito válido que cada participante que se sentir lesado busque a prestação do que lhe é de correto e devido.

É criminalmente punido em conformidade com a lei quem dispensar ou inexigir licitação que não seja por meio legal, quem furto ou fraudar licitação, quem usar de interesse pessoal para licitar, quem devassar o sigilo das propostas licitatórias, quem afastar interessado a licitar, por meio de violência, quem vender uma mercadoria falsificada ou deteriorada como perfeita, quem entregar uma mercadoria por outra, quem alterar substância, qualidade ou quantidade da mercadoria vendida, quem admitir como participante da licitação uma empresa ou profissional inidôneo, quem impedir injustamente registro cadastral ou alterar indevidamente tal registro, todos serão crimes de ação penal pública, sendo admitida ação penal privada subsidiária se a ação não for ajuizada em prazo legal, quando a comunicação da ação for verbal necessitará de duas testemunhas e termo assinado por autoridade superior, a autoridade competente pela fiscalização das licitações é o Tribunal de Contas, que deve ter total controle sobre os atos licitatórios em nosso país. Então é observa-se a preocupação legal no firmamento eficaz de cada ato praticado no procedimento licitatório nos Municipais e Estados da Federação.

Entre outras consequências da corrupção, temos a redução de beneficiados por iniciativas desenvolvidos para beneficiar os mais necessitados devido ao desvio de verbas de projetos públicos. Além de afetar diretamente a formação dos gastos governamentais, que condigno a atos corruptos, relaciona-se negativamente com o que diz respeito à educação do país. É o que acontece quando investimentos que deveriam ser direcionados áreas como saúde e educação, setores de verdadeira importância para o crescimento da sociedade, são desviados para obras maiores, que conseqüentemente são mais lucrativas, tornando-se assim, mais fácil o desvio de verbas e a coleta de propina.

3. ASPÉCTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa irá se utilizar de metodologia própria às pesquisas exploratórias, pois objetiva proporcionar maior familiaridade com o problema, buscando também um levantamento bibliográfico, a fim de proporcionar maiores informações. A metodologia utilizada buscará não só descrever um fenômeno determinado, mas precisá-lo de modo a encontrar soluções adequadas para os principais problemas apresentados.

A abordagem do tema se dará, em sua maior parte, de forma qualitativa, a partir de um aprofundamento da visão social, que é o que o tema pede, e uma análise rebuscada dentro de conceitos sociais enquadrados ao longo do tempo e do espaço, além da observação sob uma perspectiva filosófica, histórica, cultural e jurídica.

O método de abordagem que será utilizado na presente pesquisa é o dedutivo. Partindo da generalidade dos aspectos atinentes à legalização do aborto ou sua descriminalização, especificando o caso do aborto terapêutico, assim serão postas duas premissas; sendo essas verdadeiras, a conclusão será obrigatoriamente verdadeira. A investigação filosófica acerca da situação, não se restringirá a uma visão ideológicas e conceitual, se estendendo a uma análise pragmática.

Quanto aos métodos de procedimento, também chamados de métodos auxiliares, serão empregados o método histórico, o comparativo e o interpretativo, sem prejuízo de outros que eventualmente possam fazer-se necessários.

De caráter bibliográfico e documental, a pesquisa exigirá a coleta de material (livros, periódicos, textos e documentos), a ser buscado em bibliotecas, assim como uma análise da legislação vigente.

Como conceitua Nóvoa a busca contemporânea bibliográfica nas ciências sociais é uma grande necessidade.

[...] a utilização contemporânea das abordagens (auto) biográficas é fruto da insatisfação das ciências sociais em relação ao tipo de saber produzido e da necessidade de uma renovação dos modos de conhecimento científico...a nova atenção concedida [para esse tipo de abordagem] no campo científico é a expressão de um movimento social mais amplo...encontramo-nos perante uma mutação cultural que, pouco a pouco, faz reaparecer os sujeitos face às estruturas e aos sistemas, a qualidade face à quantidade, a vivência face ao instituído. (NÓVOA, 1995: 18)

Ao desenvolver esse trabalho foi utilizado fortemente a pesquisa teórica e a pesquisa exploratória em conjunto com a explicativa, buscas essas feitas em livros, em diversas

doutrinas no estudo comparado foram realizadas consultas em textos legislativos além dos livros, também houve na própria legislação, verificando assim a Lei de Responsabilidade Fiscal nº101 de maio 2000 e a Lei das Licitações nº 8.666 de junho de 1993.

O tema em questão foi escolhido por se acreditar que os instrumentos financeiros e administrativos no Estado e é claro, no Brasil fundamentam-se e até encontram-se por completo no ramo do Direito como se pode ver ao logo destas páginas, então é visto como indispensável para Gestores e ou Auditores Públicos de conhecimento aprofundados das diretrizes legais de suas funções.

Buscando um entendimento sobre se os métodos licitatórios e contratuais utilizados na Administração Pública implicam de forma a facilitar a prática de corrupção no Brasil, com inúmeras lacunas legais ou realmente coíbem e dificultam eficazmente a prática licitatória.

O estudo é de fundamental importância para os que querem de alguma forma adentrar neste universo, por este motivo podemos observar a função da própria filosofia para o mundo, e a causa de tantos pensadores serem citados e estudados pelo mundo afora, apenas porque eles pararam e se dedicaram a pesquisar, para aprender e para pensar, assim a interpretação que é comumente aceita, constitui um embasamento para a obtenção do conhecimento até chegarmos a verdade absoluta, na qual poderemos enxergar a luz do aprendizado de todo saber.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao chegarmos ao término desta pesquisa, notamos que existem inúmeros recursos para que se apliquem os devidos meios de funcionamento do Poder Público, logicamente, em conformidade com a legalidade e moralidade. Muito embora que, no Brasil nos deparamos com grandes escândalos, diversas fraudes e que nos limitam a ver com maus olhos a forma da própria máquina pública. Porém, no curso da pesquisa vimos que o Direito existe e funciona para garantir à sociedade que a parcela devida de sua liberdade que foi abdicada em função de um Estado gerenciador, organizador, zelador e até mesmo controlador, está sendo devidamente protegida, pois os órgãos públicos, todo o aparato administrativo e jurídico existem com a finalidade de salvaguardar os bens coletivos e cada infração cometida deve ser devidamente punida em qualquer situação.

O instrumento contrato foi visto em sua forma técnica e todo o percurso que na licitação se percorre para a formação deste, que a administração criou para o melhor e mais eficaz funcionamento do Estado, da sociedade e do cidadão em sua individualidade até, pois, se espera o melhor para o bem coletivo e é o devido bem individual em sua forma ampla.

O contrato é um instrumento do Direito Privado, sendo fruto da autonomia privada do poder garantido pela ordem jurídica de disciplinar a própria conduta. Assim, encontramos algumas divergências na doutrina com relação a nomenclatura. Porém, isto é fato irrelevante, pois o que realmente importa são os fundamentos básicos que disciplinam as relações entre a Administração Pública e o particular.

É preciso enfatizar o alcance o instrumento contratual para a Administração pública, pois, todo serviço a ser oferecido ou prestado, assim, como todo produto a ser utilizado, deriva da obtenção e gestão contratual que se dá através da licitação pública e somente com o uso de tais instrumentos que a Administração Pública no Brasil pode funcionar na prática, exercendo seus serviços rotineiros e até mesmo do menor ao maior ponto de funcionamento, até meramente burocrático, carece da gestão contratual.

É necessário que, além de identificar os contribuintes para o aumento deste fenômeno que se tornou fato corriqueiro nos mandatos de diversos ocupantes de cargos do poder público, exista uma fiscalização no funcionamento do poder público e de seus respectivos funcionários, realizada por pessoas capacitadas e também pela sociedade, que é a principal atingida pelos atos de corrupção e que tem o direito de cobrar dos seus representantes públicos um resultado positivo nas suas gestões.

É preciso salientar também que possíveis soluções e formas para combater este mal sejam encontradas, mesmo com a consciência de que a completa extinção será difícil de acontecer, porém que em curto prazo seja possível ao menos reduzir a um nível tolerável os índices de corrupção em nosso país, já que para termos uma sociedade mais justa no futuro é necessário que esse mal seja enfrentado.

Podemos observar de forma bastante clara que a Administração, na formalização de seus contratos, busca sempre o atendimento aos interesses públicos. Estes consistem na concretização da vontade objetiva do ordenamento jurídico. A administração deve estar sempre atenta à normas que lhes favoreçam, fazendo com que elas sejam aplicadas em todas as relações, porém ela deve levar em consideração as normas que são favoráveis à esfera jurídica do particular. Pois, a administração ao contratar um particular para que ele execute determinada atividade, tem interesse jurídico de garantir os direitos a ele cabíveis, de forma que não interessa à administração beneficiar-se de uma situação de desvantagem a outrem, ou seja, a ela não interessa obter a execução da atividade às custas de prejuízo do contratado. Assim a legislação administrativa, principalmente as que regem os contratos, garante de forma ampla as vantagens fixadas na proposta do administrado e aceita pela administração.

Constatamos também que todo os ajustes celebrados pela Administração rege-se pelo regime de Direito Público fundando-se nos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e o da indisponibilidade do interesse público, ou seja, funda-se no princípio de que o interesse público sempre irá sobrepor ao interesse do particular e no princípio que o interesse público deve ser sempre observado, deve estar sempre presente em todos os contratos avençados pela Administração, como se demonstrou durante todo o trabalho, deverão ter como finalidade, a consecução de um interesse público.

Observou-se que os contratos administrativos são dotados de estabilidade e por isso só poderá ser alterado ou extinto por motivo de conveniência ou oportunidade e pelo bem da administração pública. E assim, podemos dizer que neles não existem direitos adquiridos, pois a legislação permite a rescisão unilateral do vínculo contratual a qualquer tempo pela Administração, desde que, comprovado a conveniência e a oportunidade, e esta rescisão, quando válida, só obriga a Administração a pagar os danos emergentes, deixando de fora os lucros cessantes por parte do prestador de serviços.

Verificamos a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde a sua edição que vem mudando a administração pública no Brasil, é através dela, que todos os governantes passaram a obedecer as normas, limites e metas fiscais para administrar as finanças públicas,

prestando contas sobre quanto e como gastam os recursos arrecadados na pesada carga tributária imposta à sociedade.

Todo o universo abrangido pelas relações internas ou externas da Administração Pública está, especialmente, disciplinado na Lei nº 8.666/93. Esta, responsável pela regulação dos contratos, dos direitos e deveres dos agentes e do que sobrevier destas relações. Assim como disciplinar os meios, formas e as penalidades aplicada em caso de seu descumprimento.

Assim, entende-se que não são as lacunas legais que facilitam a prática da corrupção, tanto nos atos licitatórios como contratuais, a falta da fiscalização e impessoalidade por parte dos agente públicos é o que vem nos trazendo a maior cultura da corrupção no Brasil, pois, não há um país onde seus líderes são corruptos e sua população, em geral, é honesta e vice versa. A cultura da corrupção se estende a um povo e o famoso “jeitinho brasileiro” representa isto, tendo a legislação licitatória e contratual aplicada à Administração Pública, como uma barreira contra a prática ilícita, mas, sua eficácia ainda é limitada mediante a educação transmitida em prol sempre do benefício próprio e não visando o bem coletivo. A legislação precisa evoluir em sua fiscalização interna, mas possui grande efetividade, podendo melhorar ao estabelecer salários dignos aos agente públicos, evitando que os mesmos sejam corrompidos por propinas ou facilidades ilícitas, assim como, a aplicação de penas mais severas aos corruptores, que em geral possuem um poderio econômico alto e devem arcar com seu patrimônio em favor do erário.

Ao concluirmos este trabalho percebemos que a Administração Pública, na sua atuação para evitar gastos desnecessários e utilizar os recursos públicos com eficiência e eficácia, na sua atuação, deverá seguir todos os preceitos legais evitando assim, que toda e qualquer manobra que venha lesar o erário e a figura do agente público ético, é de extrema importância ao manejar a máquina pública que é o Estado.

5. REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Administrativo Descomplicado*. 18ª Ed. Saraiva. 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo Brasileiro**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 17ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2010.

CARDOZO, José Eduardo Martins, QUEIROZ, João Eduardo Lopes, SANTOS, Márcia Walquíria Batista. *Curso de Direitos Administrativo Econômico*. Ed. Malheiros Editores Ltda. São Paulo, 2006.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano. *Curso de Direito Administrativo*. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

CHAUI, Marilena de Souza. **Convite À Filosofia**. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Ática. 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22ª Ed. São Paulo: Atlas S.A. 2009.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 9ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

FURTADO, J.R. Caldas. *Direito Financeiro*. 4ª edição revista, atualizada e ampliada 1ª reimpressão. Editora Fórum Belo Horizonte, 2014.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 19ª Ed. São Paulo: Atlas. 2010.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Ed. Martin Claret, São Paulo, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LOCKE, John. **O Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Editora Vozes: Petrópolis, 1994.

MEIRELLES, Hely lopes, AZEVEDO, Eurico de Andrade, ALEIXO, Délcio Balestero, FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1990.

MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. 2. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NÓVOA, A. **Formação de professores e profissão docente**. In: NÓVOA, A.(org.) Os professores e a sua formação. Lisboa: Publicações Dom Quixote- Instituto Inovação Educacional, 1995.

OLIVEIRA, Regis Fernandes. **Curso de Direito Financeiro** 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PLATÃO. **A República**. Tradução de J. Guinsburg. São Paulo: Hemus, 1965.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo, WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos e CÉSPEDES, Livia. **Vade Mecum**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Princípios de Direito Político. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. Revisão de Edison Darci Heldt. São Paulo: Martins fontes, 1999.

SANTOS, Orlando Gomes dos e BRITO, Edvaldo. **Contratos**. 26ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SANTOS, Adair Loredó. **Direito Administrativo - Interpretação Doutrinária, Legislação, Prática e Jurisprudência Comentada**. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Licitações e Contratos Administrativos**. 1ª Ed. São Paulo: Esplanada. 2002.